

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10350/001.021/91-51

Sessão de 16 de MARÇO de 1993 ACORDÃO NR. 108-00.017
RECURSO NR.: 70.924 - PIS/DEDUÇÃO - EX: de 1987
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SOLANGE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

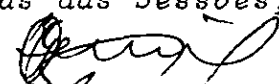
LADS/

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Mantida a tributação no processo principal relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, é de se dar igual tratamento ao processo decorrente, à falta de fatos ou argumentos que provocassem conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SOLANGE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Cons ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, que votaram pelo provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 16 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850-001.021/91-51

2.

RECURSO Nº 70.924

ACORDAO Nº 108-00.047.

RECORRENTE: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SOLANGE LTDA

RELATORIO E VOTO

O processo em questão se formou por decorrência do processo principal de imposto de renda de pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1987, adotada a tributação com base na sistemática de lucro presumido.

No processo em questão se discutia a existência de omissão de receita apurada pelo confronto entre as despesas necessárias ao desempenho das atividades da empresa e dos gastos efetuados no seu custeio, constatando-se desembolsos superiores aos ingressos em cz\$ 1.887.141.

No recurso não trouxe o contribuinte qualquer argumento novo ou diferenciado que tornasse necessário a análise em separado pois solicitou entender como neste processo os argumentos expedidos no principal, sem qualquer ressalva ou adendo.

Assim, deve receber, esta decorrência, igual sorte do principal.

Diante do exposto e tendo em vista tudo que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, submisso à decisão do processo principal.



É o voto.

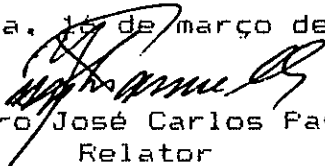
Processo nº 10850-001.021/91-51.

MINISTÉRIO DA FAZENDA Acórdão nº 108-00.017

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Brasília, 16 de março de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

